

Acórdão: 14.276/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.966  
Impugnante: SXZ Modas Ltda.  
PTA/AI: 01.000116705-40  
Inscrição Estadual: 672.795145.07-40  
Origem: AF/III Sete Lagoas  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal. Infração apurada pelo Fisco através dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, legitimando-se as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através da análise de documentação extrafiscal, do não recolhimento do ICMS, devido a entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal, no período de julho a dezembro de 1997, nos valores de R\$ 55.761,60 e R\$ 6.533,42, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 173 a 184, requerendo a princípio a nulidade do AI por não ter sido lavrado o TIAF quando do início da ação fiscal, e por considerar o *modus operandi* do Fisco arbitrário e em desconformidade com os princípios democráticos e de direito.

Com relação ao mérito, alega que não houve entrada ou saída desacobertada de documento fiscal, e que o Fisco baseou-se em presunção, e não na lei, para afirmar que o fato gerador do tributo ocorreu. E ainda que não apresentou provas consistentes para alicerçar seu trabalho.

O Fisco se manifesta às fls. 191 a 194, refutando as alegações da defesa de abuso de poder da autoridade fiscal, descrevendo passo a passo a operação no estabelecimento da Autuada.

Afirma que, ao contrário do que afirma a Impugnante, as entradas e saídas de mercadorias não foram apuradas por presunção fiscal, e sim através de documentos internos paralelos apreendidos no estabelecimento do contribuinte, o que configura a relação jurídica entre a Autuada e a Fazenda Pública.

***DECISÃO***

**PRELIMINAR**

Em preliminar devem ser rejeitadas as arguições de nulidade formuladas pela Impugnante, eis que foram observadas para efeito de apreensão de documentos e lavratura do auto de Infração, todas as exigências contidas na CLTA/MG. As modificações do feito fiscal anterior à lavratura do Auto de Infração foram todas comunicadas ao contribuinte, com devolução de prazo para manifestação.

**MÉRITO**

No mérito, restou evidenciado a prática das infrações apontadas pela fiscalização e não elididas de forma satisfatória pela defendente .

Na verdade, os documentos apreendidos e que deram origem a acusação fiscal guardam identificação absoluta com as atividades da Impugnante, não se podendo negar os dados neles contidos e que levam a fácil conclusão de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais .

Por outro lado não conseguiu a Autuada provar sua desvinculação com tais documentos, e sua afirmação de que se tratam de documentos de uso interno não tem por si o condão de desfigurar a cobrança do crédito tributário ora em discussão.

Assim, evidenciado a prática apontada como irregular no Auto de Infração, de entradas e saídas desacobertas de documentos fiscais, devem ser mantidas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e no mérito julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Lázaro Pontes Rodrigues.

**Sala das Sessões, 10 de maio de 2.000 .**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**